

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
		(Medida Provisória nº 889, de 2019)	
	Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.	Altera disposições do FGTS para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, dispõe sobre a movimentação das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep e sobre a devolução de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, altera disposições sobre as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, extingue a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, e dá outras providências.	
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:	
	Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.	“Art. 4º	“Art. 4º	
§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS/Pasep o saque do saldo até 29 de junho de 2018 e,	§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque	§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do	A nova redação dada ao §1º afasta a limitação temporal ou condicionado de disponibilidade dos

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
após essa data, aos titulares enquadrados nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 13.677, de 2018)	integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019.	seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019.	valores das contas do PIS/PASEP, permitindo o seu saque integral a todos os trabalhadores que tinham contas em 05.08.1988.
I - atingida a idade de 60 (sessenta) anos;	I – (Revogado);	
II - aposentadoria;		II – (Revogado);	
III - transferência para a reserva remunerada ou reforma;		III – (Revogado);	
IV - invalidez do titular ou de seu dependente;		IV – (Revogado);	
V - titular do benefício de prestação continuada, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou		V – (Revogado);	
VI - titular ou seu dependente com tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids) ou portador do vírus HIV, hepatopatia grave, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, ou outra doença grave indicada em ato do Poder Executivo.		VI – (Revogado).	
§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.		§ 2º (Revogado).	A revogação decorre da nova redação do § 1º.
§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será		§ 3º (Revogado).	A revogação decorre da nova redação do § 1º.

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
<p>facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.</p>			
<p>§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS/Pasep, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. (Redação dada pela Lei nº 13.677, de 2018)</p>	<p>§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-Pasep, o saldo da conta será disponibilizado aos seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares.</p>	<p>§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-Pasep, o saldo da conta será disponibilizado aos seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares.</p>	<p>A alteração do § 4º apenas divide em dois parágrafos a regra atual. Ao tempo em que a nova redação do § 4º exclui o direito dos sucessores/herdeiros ao saldo da conta do PIS PASEP no caso de não haver dependentes, o §4º-A a seguir assegura esse direito aos sucessores “nos termos estabelecidos em lei”.</p>
	<p>§ 4º-A Na hipótese de o titular da conta individual do PIS-Pasep não possuir dependentes, o saldo da conta será disponibilizado aos sucessores do titular nos termos estabelecidos em lei.</p>	<p>§ 4º-A. Na hipótese do § 4º deste artigo, quando o titular da conta individual do PIS-Pasep não possuir dependentes, o saldo da conta será disponibilizado aos seus sucessores, nos termos estabelecidos em lei.</p>	<p>Ver acima.</p>
<p>§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS/Pasep ficam disponíveis aos participantes de que tratam o caput e os incisos I, II e III do § 1º deste artigo ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, independentemente de solicitação. (Redação dada pela Lei nº 13.677, de 2018)</p>	<p>§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-Pasep ficarão disponíveis aos participantes de que tratam o caput e o § 1º ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, aos seus dependentes ou sucessores, observado o disposto no § 4º e no § 4º-A, independentemente de solicitação.</p>	<p>§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-Pasep ficarão disponíveis aos participantes de que tratam o <i>caput</i> e o § 1º deste artigo ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, aos seus dependentes ou sucessores, observado o disposto nos §§ 4º e 4º-A deste artigo, independentemente de solicitação.</p>	<p>O ajuste de redação torna mais clara a situação de resgate nos casos de morte do titular. Afasta insuficiência de redação do texto da Lei vigente até a edição da MPV.</p>
<p>§ 6º Até 28 de setembro de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º deste artigo será efetuada conforme cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos</p>	<p>§ 6º A disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 1º será efetuada conforme cronogramas de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela</p>	<p>§ 6º A disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 1º deste artigo será efetuada conforme cronogramas de atendimento, critérios e forma</p>	<p>Decorrencia da alteração no § 1º, que afasta o prazo para o resgate.</p>

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep. (Redação dada pela Lei nº 13.677, de 2018)	Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep.	estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep.	
§ 7º Ato do Poder Executivo reabrirá o prazo de saque do saldo do PIS/Pasep por qualquer titular de que trata o § 1º deste artigo, desde que a data final de saque não ultrapasse 28 de setembro de 2018. (Incluído pela Lei nº 13.677, de 2018)		§ 7º (Revogado).	Revogação decorrente do §1º.
	§ 8º Na hipótese de conta individual de titular já falecido, as pessoas referidas no §4º e no §4º-A poderão solicitar o saque do saldo existente na conta do titular independentemente de inventário, sobrepartilha ou autorização judicial, desde que haja consenso entre os dependentes ou sucessores e que estes atestem por escrito a autorização do saque e declarem não haver outros dependentes ou sucessores conhecidos." (NR)	§ 8º Na hipótese de conta individual de titular já falecido, as pessoas referidas nos §§ 4º e 4º-A deste artigo poderão solicitar o saque do saldo existente na conta do titular independentemente de inventário, sobrepartilha ou autorização judicial, desde que haja consenso entre os dependentes ou sucessores e que estes atestem por escrito a autorização do saque e declarem não haver outros dependentes ou sucessores conhecidos." (NR)	Decorrência da redação dada aos §§4º e 4ª-A. Simplifica o saque no caso morte pelos dependentes ou sucessores.
	Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.		"Art. 3º....."	
1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.		§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida por um representante da área fazendária do governo.	Ajuste redacional em face da extinção do MTPS e seus sucessores. No entanto, submete essa representação a um representante da "área fazendária" do governo, ou

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
			seja, literalmente, a Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, à qual se vincula a Secretaria do Tesouro Nacional, o que afasta a prerrogativa de representação da área “trabalhista” do Governo.
		
<p>§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.</p>		<p>§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Poder Executivo, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, sendo vedada a permanência de uma mesma pessoa, seja como membro titular, suplente, ou de forma alternada como titular e suplente, por período consecutivo superior a 4 (quatro) anos no Conselho.</p>	<p>Inovação que explicita a limitação a permanência da mesma pessoa como membro do CCFGTS por 4 anos.</p> <p>Atualmente, embora vigore limite a uma recondução, não há impedimento de que haja “rodízio” na condição de titular e suplente no caso das representações classistas.</p>
		
		<p>§ 4º-A. As reuniões do Conselho Curador serão públicas, bem como gravadas e transmitidas ao vivo por meio do sítio do FGTS na rede mundial de computadores, que também possibilitará acesso a todas as gravações que tiverem sido efetuadas dessas reuniões, resguardada a possibilidade de tratamento sigiloso de matérias assim classificadas na forma da lei.</p>	<p>Inovação.</p> <p>Prevê transmissão pela internet e registro eletrônico das reuniões do CCFGTS, resguardados os temas “sigilosos”.</p> <p>Assegura maior transparência às reuniões do CCFGT.</p>

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
		
§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.		§ 6º (Revogado)	
		
§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.		§ 8º O Poder Executivo designará, entre os órgãos governamentais com representação no Conselho Curador do FGTS, aquele que lhe proporcionará estrutura administrativa de suporte para o exercício de sua competência, e que atuará na função de Secretaria Executiva do colegiado.	Ajuste decorrente da reforma ministerial e extinção do MTb.
		
		§ 10. Os membros do Conselho Curador do FGTS serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os seguintes requisitos:	Jabuti com vício de iniciativa. Embora meritória a previsão de requisitos de qualificação, poderá ter caráter limitador e excludente no caso da representação dos trabalhadores.
		I - ter formação acadêmica superior; e	
		II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do <i>caput</i> do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.	Aplica a Lei da Ficha Limpa aos representantes de trabalhadores e empregadores no CCFGTS.
		§ 11. A indicação para o Conselho Curador do FGTS dependerá de prévia manifestação da Comissão de Ética Pública de que trata a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, quanto à inexistência de potencial	Medida que decorre de alteração na Lei 12.813 proposta pelo PLV. Tem caráter moralizador, na medida em que os membros do CCFGTS não poderão ter conflito de interesses em sua atuação, e

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
		conflito de interesse da pessoa a ser indicada em especial quanto às aplicações de recursos do Fundo.	estarão sujeitos a regra de quarentena. Isso implica em que quem tiver interesses nas obras financiados pelo FGTS não poderão ter assento no Conselho.
		§ 12. Após tomar posse, os membros do Conselho Curador devem participar de treinamento específico sobre o FGTS, abordando a legislação aplicável, o funcionamento dos mercados de crédito e de capitais, noções de controle interno e código de conduta, entre outros temas previstos pelo Conselho Curador.” (NR)	Exige que os membros do CCFGTS, além de terem a formação superior, ainda passem por curso específico. Pode ter efeito positivo, mas vai depender de o Governo assegurar esse treinamento, que, como já visto em tantas oportunidades, poderá ser um curso de curta duração ou mesmo apenas uma “palestra” sobre o tema.
Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.		“Art. 4º O gestor da aplicação dos recursos do FGTS será o órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação, podendo o Conselho Curador credenciar instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil para atuar como agentes operadores, na forma regulamentada pelo Conselho Curador.” (NR)	Jabuti. Alteração gravíssima. Sem qualquer debate prévio, o PLV acaba com a centralização das contas do FGTS na Caixa, retrocedendo à situação anterior a 1990, com grave prejuízo à Caixa, tanto do ponto de vista operacional quanto financeiro, além de gerar perdas de eficiência e transparência, implicando novos e complexos tipos de controle por parte do Executivo. Passa a permitir que quaisquer instituições financeiras possam atuar como agentes operadores, desde que respeitada apenas regulamentação do CCFGTS. Atribui ao CCFGTS, ainda, papel de “credenciador” dessas instituições,

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
			sujeitando essa matéria a disputas de interesses no âmbito do Conselho.
Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:		"Art. 5º	
		
IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;		IV – aprovar as demonstrações do FGTS, com base em parecer de auditoria externa independente, antes de sua publicação e encaminhamento aos órgãos de controle, bem como da distribuição de resultados;	Passa a exigir auditoria externa independente para que o CCFGTS aprove as contas do Fundo. A medida é positiva sob o prisma da transparência, mas vincula a manifestação do Conselho ao "parecer de auditoria externa".
V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;		V – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do gestor da aplicação e dos agentes operadores que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;	Ajustes decorrente da "reforma ministerial" e da alteração ao art. 4º.
		
XIV – autorizar e definir as condições financeiras e contratuais a serem observadas na aplicação de recursos do FGTS em instrumentos de dívida emitidos pela Caixa Econômica Federal, observado o disposto em lei especial e em atos editados pelo Conselho Monetário Nacional.		XIV – (Revogado);	Afasta a previsão de que a Caixa pode emitir instrumentos de dívida com base nos recursos do FGTS, desse que observa o disposto em lei especial Poderá ter impactos negativos na gestão da própria Caixa. Em 2018, a Caixa foi autorizada a usar R\$ 15 bilhões do FGTS para sua capitalização, necessária ao cumprimento das normas de Basileia III. A Lei nº 13.590 autorizou até 31.12.2018 a aplicação de

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
			<p>recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), observado o limite agregado máximo de R\$ 15 bilhões, em instrumento de dívida emitido pela Caixa, cujas condições permitam seu enquadramento no nível 1 do Patrimônio de Referência, nos termos das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Decorre do fato de que a Caixa deixará de ser operadora exclusiva do FGTS.</p> <p>Sem essa exclusividade, ainda que lei específica possa tratar disso no futuro, haverá limitação e eventualmente até contrariedade ao princípio de que empresas estatais não podem ser favorecidas com “privilégios fiscais não extensivos às do setor privado”.</p>
		<p>XV – especificar e destinar recursos para o desenvolvimento de um sistema de informações gerenciais do FGTS;</p>	<p>Explicita competências novas do CCFGTS sobre o desenvolvimento de sistema de informações gerenciais.</p> <p>Decorrencia do fato de que a Caixa deixa de ser agente operador exclusivo.</p>
		<p>XVI – autorizar a aplicação de recursos do FGTS em outros fundos de investimento, no mercado de capitais e em títulos públicos e privados, com base em proposta elaborada por agente operador, devendo o Conselho Curador regulamentar as formas e condições do investimento, vedado o aporte</p>	<p>Explicita competências novas do CCFGTS quanto a aplicação de recursos do FGTS, inclusive quanto a aplicação em títulos privado inclusive por proposta de “agente operador”.</p> <p>Decorrencia do fato de que a Caixa deixa de ser agente operador exclusivo.</p>

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
		em fundos nos quais o FGTS seja o único cotista;	Expõe o FGTS a maiores riscos e até mesmo a conflitos de interesse.
		XVII – expedir atos normativos sobre procedimentos administrativo-operacionais relacionados à gestão da arrecadação dos depósitos do FGTS.	Explicita competências novas do CCFGTS sobre procedimentos administrativo-operacionais. Decorrência do fato de que a Caixa deixa de ser agente operador exclusivo.
		§ 1º O Conselho Curador será assistido por um Comitê de Auditoria e Riscos, constituído na forma do Regimento Interno, cujas atribuições abrangerão, no mínimo, aquelas estipuladas nos arts. 24 e 25, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ao Comitê de Auditoria Estatutário das empresas públicas e sociedades de economia mista que forem aplicáveis, ainda que por similaridade, ao FGTS, e cujas despesas serão custeadas pelo Fundo, por meio de sua Secretaria Executiva, observado o disposto no § 3º deste artigo.	Cria um comitê de auditoria e riscos no âmbito do CCFGTS, com as mesmas atribuições hoje previas ao comitê existente na Caixa. Decorrência do fato de que a Caixa deixa de ser agente operador exclusivo.
		§ 2º Todos os custos e despesas incorridos pelo FGTS não poderão superar limite a ser estabelecido pelo Conselho Curador, nos termos do regulamento.	Atribui ao CCFTGS competência para fixar limite de despesas a serem incorridas pelo FGTS. Decorrência do fato de que a Caixa deixa de ser agente operador exclusivo. Admissão implícita de que a medida acarretará aumento de despesas.
		§ 3º O Conselho Curador especificará os serviços de suporte à gestão e à operação que poderão ser contratados pela Secretaria	Atribui ao CCFTGS competência para especificar serviços de suporte à gestão e operação que poderão

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
		Executiva com recursos do FGTS, cabendo-lhe aprovar o montante destinado a tal finalidade no orçamento anual.	ser contratados e para aprovar o montante para tal fim. Decorrência do fato de que a Caixa deixa de ser agente operador exclusivo. Admissão implícita de que a medida acarretará aumento de despesas.
		§ 4º A auditoria externa contratada pelo Comitê a que se refere o § 1º deste artigo não poderá prestar serviços aos agentes operadores durante a execução do contrato de auditoria com o FGTS.	Decorrência do §1º. Visa prevenir conflito de interesses.
		§ 5º O limite de custos e despesas a que se refere o § 3º deste artigo não inclui taxas de risco de crédito e demais custos e despesas devidos aos agentes financeiros.” (NR)	Decorrência do fato de que a Caixa deixa de ser agente operador exclusivo.
Art. 6º Ao Ministério das Cidades, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:		“Art. 6º Ao gestor da aplicação compete:	Decorrência da “reforma ministerial” que extingui o MCidades.
		
IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;		IV – acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana previstos no orçamento do FGTS;	Decorrência do fato de que a Caixa deixa de ser agente operador exclusivo.
	” (NR)	
Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:		“Art. 7º Aos agentes operadores compete:	Afasta a exclusividade da Caixa como agente operador do FGTS.
I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e		I – (Revogado);	Elimina a centralização dos recursos do FGTS, passando a permitir que esses recursos sejam mantidos em contas vinculadas geridas e

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;			operadas por diferentes entidades financeiras. Assim, os bancos em geral deixarão de apenas fazer parte da rede arrecadadora, mas passarão a ser eles mesmos operadores do FGTS e remunerados para tanto, além de poderem aplicar recursos do FGTS em títulos privados (ver acima).
II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;		II – expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais a serem observados para aplicação de recursos por qualquer agente financeiro que opere por seu intermédio;	Reflexo da “flexibilização” supra, que tende a produzir elevada pulverização normativa e operacional da operação do FGTS. Cada banco poderá fixar normas próprias a serem por eles observadas e por agentes financeiros que operem por seu intermédio..
III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;		III – definir procedimentos operacionais necessários à execução dos programas estabelecidos pelo Conselho Curador, com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo gestor da aplicação;	Alteração que, em tese, amplia o escopo das aplicações do FGTS, embora o faça de forma genérica ao suprimir a referência a programas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana. Todavia, isso já é possível a partir da criação do FI-FGTS, que permite a aplicação de seus recursos na construção, reforma, ampliação ou implantação de empreendimentos de infraestrutura em rodovias, portos, hidrovias, ferrovias, aeroportos, energia e saneamento.
		
V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;		V – (Revogado);	Decorrência do fato de que a Caixa deixa de ser agente operador exclusivo.

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;		VI – (Revogado);	Decorrência do fato de que a Caixa deixa de ser agente operador exclusivo.
VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.		VII – implementar atos emanados do gestor da aplicação relativos à alocação e à aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;	Decorrência da “reforma ministerial”.
		
IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)		IX – (Revogado);	Decorrência do fato de que a Caixa deixa de ser agente operador exclusivo.
		X – realizar todas as aplicações com recursos do FGTS por meio de sistemas informatizados e auditáveis.	Decorrência do fato de que a Caixa deixa de ser agente operador exclusivo.
Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.		§ 1º O gestor da aplicação e os agentes operadores deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.	Decorrência da “reforma ministerial” e do fato de que a Caixa deixa de ser agente operador exclusivo.
		§ 2º As despesas relativas aos procedimentos bancários de arrecadação dos depósitos no FGTS serão custeados com recursos do Fundo.	
		§ 3º A Caixa atuará como custodiante dos depósitos a que se refere o art. 15 desta Lei, bem como	A redação se refere aos recursos depositados em contas vinculadas dos trabalhadores mensalmente.

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
		dos recursos a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, cabendo-lhe:	O dispositivo não esclarece o seu propósito como regra de transição, mas parece servir ao objetivo de manter na Caixa os valores atualmente depositados em cada conta, visto que a perda da condição de agente operador permitirá que futuros depósitos sejam efetuados em outras instituições e por elas geridos e aplicados.
		I – gerenciar a aplicação das disponibilidades e os saques solicitados pelos titulares das contas vinculadas;	
		II – realizar a transferência de recursos do FGTS aos demais agentes operadores, nos termos aprovados pelo Conselho Curador;	
		III – elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração de Fluxo de Caixa do FGTS, em conformidade com as Normas Contábeis Brasileiras, encaminhando-as ao gestor da aplicação até 31 de março do exercício subsequente;	
		IV - colocar à disposição do Conselho Curador, em formato digital, todos os dados e informações requeridos pelo Sistema de Informações Gerenciais do FGTS;	
		V – garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas	

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
		vinculadas, na forma do <i>caput</i> do art. 13 desta Lei.” (NR)	
Art. 8º O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei.		“Art. 8º O gestor da aplicação, os agentes operadores e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.” (NR)	Decorrência a “reforma ministerial”.
Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:		“Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS em crédito serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos:	Decorrência do fato de que a Caixa deixa de ser agente operador exclusivo.
		
§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.		§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo dos agentes operadores o risco de crédito.	
		
§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição		§ 6º-A. Os benefícios de que tratam os §§ 6º e 12 deste artigo poderão ser concedidos desde que:	Estabelece condicionamentos aos benefícios do Minha Casa Minha Vida e aplicações em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
<p>ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)</p> <p>§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)</p> <p>§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, subrogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001)</p> <p>§ 9º A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS. (Incluído pela Medida Provisória nº 848, de 2018)</p> <p>§ 9º A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares</p>			

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
<p>filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS. (Incluído pela Lei nº 13.778, de 2018)</p> <p>§ 10. Nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, serão observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.778, de 2018)</p> <p>I - a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na modalidade pró-cotista ou a outra que venha a substituí-la; (Incluído pela Lei nº 13.778, de 2018)</p> <p>II - a tarifa operacional única não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da operação; e (Incluído pela Lei nº 13.778, de 2018)</p> <p>III - o risco das operações de crédito ficará a cargo dos agentes financeiros de que trata o § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.778, de 2018)</p> <p>§ 11. As entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS deverão, para contratar operações de crédito com recursos do FGTS, atender ao disposto nos incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.778, de 2018)</p>			
		I - o valor total dos benefícios concedidos não ultrapasse 50%	Limita os benefícios do MCMV e com operações para entidades

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
		(cinquenta por cento) do valor do resultado do FGTS auferido no exercício anterior; e	filantrópicas a 50% do resultado do FGTS.
		II - exista estimativa do Conselho Curador que indique que a concessão dos descontos não prejudicará a obtenção da rentabilidade de que trata o art. 13 desta Lei e o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo.	Submete as operações e benefícios à comprovação de que a rentabilidade do FGTS não será prejudicada.
		§ 6º-B. Até a publicação das demonstrações financeiras do FGTS referentes ao exercício anterior, a concessão dos benefícios de que tratam os §§ 6º e 12 deste artigo será efetuada, observado o disposto no § 6º-A deste artigo, a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o resultado daquele exercício.	
		
		§ 12. Para garantir o risco em operações de crédito de habitação popular ou de interesse social, o FGTS poderá destinar, de forma não onerosa e nos termos definidos por seu Conselho Curador, os recursos previstos no § 7º deste artigo, no todo ou em parte, para aquisição de cotas de fundo garantidor que observe as seguintes diretrizes:	O novo §12 fixa condições para que seja garantido o risco de operações de crédito com habitação popular, mediante fundo garantidor de natureza privada.
		I – tenha natureza privada, patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da própria administradora do fundo garantidor, e esteja sujeito a direitos e obrigações próprios;	

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
		II – responda por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, vedado qualquer tipo de garantia ou aval por parte do FGTS;	
		III – exija do agente financeiro concedente do crédito:	
		a) comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido, sendo que o agente financeiro poderá exigi-la do tomador, ou outra contrapartida definida no estatuto do fundo;	
		b) integralização de cotas, devendo o limite de exposição a risco pelo FGTS ser regulamentado pelo Conselho Curador;	
		IV - não pague rendimentos a seus cotistas, assegurado o direito de resgate total ou parcial das cotas com base na situação patrimonial dos fundos em valor não superior ao montante de recursos financeiros ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos do estatuto;	
		V – condicione, em operações nas quais ente estatal seja o tomador do crédito, a garantia do financiamento de 100% (cem por cento) do valor da avaliação do imóvel à integralização de cotas pela respectiva Unidade da Federação equivalente a, no mínimo, um terço do valor integralizado pelo FGTS.	
		§ 13 O Conselho Curador credenciará instituições financeiras que considere aptas a criar, administrar, gerir e representar	Atribui ao CCFGTS competência pra credenciar as instituições financeiras que poderão criar e gerir os fundos garantidores.

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
		judicial e extrajudicialmente os fundos garantidores a que se refere o § 12 deste artigo, cabendo-lhe aprovar os respectivos estatutos, que disciplinarão, no mínimo:	
		I – as condições e os limites das coberturas;	
		II – a constituição do patrimônio;	
		III – as regras de governança e de controle das contas de cada operação;	
		IV – a remuneração da administradora.	
	” (NR)	
Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.	“Art. 13.	“Art. 13.	
	
		§ 3º-A. Na hipótese de a meta da taxa Selic, definida pelo Banco Central do Brasil, ser igual ou inferior a 4% (quatro por cento) ao ano, o Conselho Curador poderá estipular limite superior para a remuneração resultante da atualização monetária e da capitalização de que trata o <i>caput</i> deste artigo, o qual não será inferior ao maior valor dentre:	Apesar de não alterar a taxa de juros usada para capitalização dos recursos das contas vinculadas (50% da taxa base da poupança, que, contudo, pode ser reduzida para 70% da Taxa Selic no caso de variar para menos em caso de esta ser de menos de 8,5% ao ano, a regra (JABUTI) fixa percentuais mínimos em caso de a meta da Taxa Selic ser inferior a 4%, assegurando, em qualquer caso, que a correção

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
			não será menor que a variação do IPCA.
		I – a remuneração aplicável aos depósitos de poupança de que trata o art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991; e	
		II – a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	
		
§ 5º O Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério:	§ 5º O Conselho Curador determinará a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS, por meio de crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, dentre outras estabelecidas a seu critério:	§ 5º O Conselho Curador determinará a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições:	
I - a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;	I - a distribuição alcançará as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21;	I – a distribuição alcançará as contas vinculadas que tiverem apresentado saldo positivo em qualquer período do exercício-base do resultado auferido, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;	
II - a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e		II – a distribuição será proporcional ao saldo diário médio de cada conta vinculada ao longo do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado;	
III - a distribuição do resultado auferido será de 50% (cinquenta por cento) do resultado do		III – (Revogado).	

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
exercício. <u>(Incluído pela Lei nº 13.446, de 2017)</u>			
		IV – 50% (cinquenta por cento) do valor a ser distribuído será destinado a todas as contas vinculadas, observado o disposto no inciso II deste artigo;	Altera as regras da MPV ao prever que a distribuição integral dos resultados do FGTS será devida de acordo com a condição de a conta ter ou não sido movimentada nos anos anteriores. Assim, as contas que não tenham sofrido movimentação receberão remuneração maior.
		V - 50% (cinquenta por cento) do valor a ser distribuído será destinado às contas vinculadas que não apresentaram movimentação no exercício-base do resultado auferido, e nos dois exercícios anteriores, salvo se a movimentação tiver ocorrido em decorrência das hipóteses de que tratam os incisos XI, XIII, XIV, XV, XVI e XVIII do art. 20 desta Lei, observado o disposto no inciso II deste artigo;	Ao dispor sobre o tratamento diferenciado, assegura o mesmo direito a contas movimentadas em caso de idade avançada ou doenças ou de necessidade previstas na Lei.
		VI - a distribuição do resultado de que trata o <i>caput</i> deste parágrafo será limitada ao maior valor que possibilite que o patrimônio líquido ao final do exercício-base subtraído do valor a ser distribuído seja igual ou superior a 15% (quinze por cento) do valor total dos ativos do FGTS ao final do exercício-base.	Regra que visa limitar a distribuição do resultado de forma a que o valor do patrimônio líquido do FGTS seja de pelo menos 15% de seus ativos.
” (NR)” (NR)	
Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os		“Art. 17. Competirá aos órgãos incumbidos pela inspeção do	

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.		trabalho e pela cobrança dos valores não recolhidos ao FGTS a prestação de serviços digitais:	
		I - aos trabalhadores, que incluam a prestação de informações sobre seus créditos perante o Fundo e o acionamento imediato da inspeção do trabalho em caso de inadimplemento do empregador, de forma que seja possível acompanhar a evolução de eventuais cobranças administrativas e judiciais dos valores não recolhidos;	Remete ao Governo a responsabilidade de informar aos trabalhadores os valores recolhidos nas contas vinculadas.
		II – aos empregadores, que facilitem e desburocratizem o cumprimento de suas obrigações perante o Fundo, incluindo a geração de guias, o parcelamento de débitos, a emissão, sem ônus, do Certificado de Regularidade do FGTS, e a realização de procedimentos de restituição e compensação.	Remete ao Governo a responsabilidade de facilitar ou desburocratizar obrigações dos empregadores e o acesso a certidões de regularidade e outros serviços.
		Parágrafo único. O desenvolvimento, a manutenção e a evolução dos sistemas e ferramentas necessários à prestação dos serviços a que se refere o <i>caput</i> deste artigo serão custeados com recursos do FGTS.” (NR)	
	“Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de	“Art. 17-A. Os empregadores ou responsáveis ficam obrigados a elaborar folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras	Retira do CCFGTS a normatização do sistema de escrituração digital a ser desenvolvido, passando a função ao órgão responsável pela inspeção do Trabalho (Sec. De

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
	interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador.	informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do órgão responsável pela inspeção do trabalho.	Trabalho e Previdência do Min da Economia)
	§ 1º As informações prestadas na forma prevista no caput constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.	§ 1º As informações prestadas na forma prevista no <i>caput</i> deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito com o FGTS e constituem instrumento hábil e suficiente para a sua cobrança.	
	§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente na hipótese de o empregador ou terceiro não apresentar a declaração na forma prevista no caput e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.” (NR)	§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente na hipótese de o empregador não apresentar a declaração na forma prevista no <i>caput</i> deste artigo e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.	
		§ 3º A retificação da confissão por iniciativa do próprio empregador ou responsável que reduz ou exclui o montante a ser pago ao FGTS apenas será admissível antes de notificado e, salvo se a retificação ocorrer em até 90 (noventa) dias do lançamento, mediante comprovação do erro.” (NR)	
Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:	“Art. 20.	“Art. 20.	

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
	
VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)		VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do cumprimento dessa condição.	
		
XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)		XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver, nos termos do regulamento:	Amplia as hipóteses de saque, inserindo a hipótese de “morte iminente”.
		a) em estágio terminal; ou	
		b) em situação de morte iminente durante internação hospitalar, em razão de acidente ou doença grave;	
		
	XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores da tabela constante do Anexo, observado o disposto no art. 20-D; e	XX – anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores da tabela constante do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-A desta Lei; e	
	XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não tiverem ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, um ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13.	XXI – a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, um ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei.	

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
	
	§ 23. O trabalhador poderá sacar os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do caput até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.	§ 23. As movimentações das contas vinculadas nas situações previstas nos incisos V, VI e VII do <i>caput</i> deste artigo poderão ser realizadas fora do âmbito do SFH, observados os limites, critérios e condições estabelecidos pelo Conselho Curador.	A nova redação dá alcance ampliado às possibilidades de uso de recursos do FGTS para aquisição de imóveis fora do SFH. Atualmente, essa hipótese está prevista no art. 20, VII, mas desde que seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.
	§ 24. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, opções para que este transfira os recursos de que trata o inciso XXI do caput para conta de sua titularidade em outra instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	§ 24. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, inclusive por meio de dispositivos móveis , opções para consulta e transferência, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, dos recursos disponíveis para movimentação em decorrência das situações previstas neste artigo.	A redação amplia a possibilidade de transferência dos recursos não apenas nas hipóteses de saque de valor até R\$ 80,00, passando a permitir que QUALQUER valor da conta vinculada seja transferido para outra instituição financeira . Assim, a quebra da exclusividade da Caixa como agente operador produzirá efeitos inclusive para depósitos nas contas vinculadas anteriores à abertura para outras instituições operarem recursos do FGTS.
	§ 25. As transferências de que trata o § 24 poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)	§ 25. Os recursos disponíveis para movimentação em decorrência das hipóteses previstas neste artigo poderão ser transferidos, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, e não acarretarão cobrança de tarifa pelas instituições financeiras.” (NR)	Remete para o §25 a regra do art. 20-E. Trata-se de alteração significativa: os recursos poderão ser transferidos para qualquer instituição financeira, sem ônus para o trabalhador . Com isso, a Caixa será penalizada duplamente: perderá a gestão dos recursos e poderá, ainda, ter que arcar com os custos operacionais da transação.;

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
	"Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:	"Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:	
	I - saque-rescisão; ou	I - saque-rescisão; ou	
	II - saque-aniversário.	II - saque-aniversário.	
	§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.	§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.	
	§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o caput as seguintes hipóteses de movimentação de conta:	§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o <i>caput</i> deste artigo as seguintes hipóteses de movimentação de conta:	
	I - para o saque-rescisão - aquelas previstas no art. 20, exceto quanto àquela prevista em seu inciso XX; e	I - para a sistemática de saque-rescisão, as movimentações previstas nos incisos I a XIX do <i>caput</i> do art. 20 desta Lei; e	
	II - para o saque-aniversário - aquelas previstas no art. 20, exceto quanto àquelas previstas em seus incisos I, I-A, II, IX e X." (NR)	II - para a sistemática de saque-aniversário, as movimentações previstas nos incisos do <i>caput</i> do art. 20 desta Lei, à exceção daquelas estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X."	
	"Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão a que se refere o inciso I caput do art. 20-A e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C." (NR)	"Art. 20-B. O titular de contas vinculadas no FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei."	
	"Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.	"Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.	

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
	§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:	§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:	
	I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação;	I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;	Insere referência a nova hipótese de cessão de direitos ao saque do FGTS, contida, originalmente, na redação dada ao §3º. Todavia, a remissão está errada, pois o PLV remete essa hipótese ao §4 do art. 20-D.
	II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e	II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e	
	III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I.	III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I deste artigo.	
	§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A, o saque obedecerá à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento do evento que o ensejar.” (NR)	§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem.” (NR)	Ajuste para compatibilizar com a ampliação das hipóteses de transferência de recursos para outras instituições.
	“Art. 20-D. Na sistemática de saque-aniversário, o valor do saque será determinado:	“Art. 20-D. Na situação de movimentação de que trata o inciso	

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
		XX do art. 20 desta Lei, o valor do saque será determinado:	
	I - pela aplicação, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito, da alíquota correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo; e	I - pela aplicação, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito, da alíquota correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo desta Lei; e	
	II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo, ao valor apurado de acordo com o inciso I do caput.	II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo desta Lei, ao valor apurado de acordo com o inciso I do <i>caput</i> deste artigo.	
	§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:	§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, a movimentação de que trata este artigo será feita na seguinte ordem:	Ajuste para compatibilizar com a ampliação das hipóteses de transferência de recursos para outras instituições.
	I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, iniciado pela conta que tiver o menor saldo; e	I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, iniciando-se pela conta que tiver o menor saldo; e	
	II - demais contas vinculadas, iniciado pela conta que tiver o menor saldo.	II - demais contas vinculadas, iniciando-se pela conta que tiver o menor saldo.	
		§ 2º Quando o titular ou qualquer de seus dependentes tiver doença rara, nos termos do regulamento, o valor da movimentação de que trata o <i>caput</i> deste artigo será acrescida de 20% (vinte por cento), devendo ser observado que, ainda que o titular esteja submetido à sistemática de saque-rescisão, poderá efetuar anualmente, no mês de aniversário, a movimentação do valor correspondente ao acréscimo de que trata este parágrafo.	Aumenta em 20% o valor que poderá ser sacado anualmente (saque aniversário), no caso de o titular ou descendente tiver doença rara. Assegura o direito mesmo no caso de o trabalhador optar pelo saque rescisão.

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
	§ 2º O Poder Executivo federal, respeitada a alíquota mínima de cinco por cento, poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais de que trata o caput para vigência no primeiro dia do ano subsequente.	§ 3º O Poder Executivo federal, respeitada a alíquota mínima de 5% (cinco por cento), poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais da Tabela constante do Anexo desta Lei para vigência no primeiro dia do ano subsequente.	
	§ 3º Sem prejuízo de outras formas de alienação, a critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o caput poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.	§ 4º Sem prejuízo de outras formas de alienação, a critério do titular da conta vinculada no FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o caput deste artigo poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.	
		§ 5º As taxas de juros praticadas nas operações de alienação ou cessão fiduciária de que trata o § 4º deste artigo estarão sujeitas aos limites estipulados pelo Conselho Curador, os quais serão inferiores aos limites de taxas de juros estipulados para os empréstimos consignados dos servidores públicos federais de quaisquer dos Poderes da União.	Nova regra para, em tese, beneficiar o trabalhador no caso de cessão de direitos aos valores de sua conta vinculada, ou seja, "antecipação" do saque-aniversário mediante operação financeira. Para esse fim estipula que a taxa de juros terá que ser inferior à taxa do empréstimo consignado.
	§ 4º O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 3º, inclusive quanto ao bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas e ao saque em favor do credor, com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular.	§ 6º O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 4º deste artigo com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular, inclusive quanto:	

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
		I – ao bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas;	
		II – ao impedimento da efetivação da opção pela sistemática de saque-rescisão prevista no inciso I do § 1º do art. 20-C desta Lei; e	Amplia a hipótese de bloqueio do valor da conta vinculada no caso de haver alienação de direitos de saque, para impedir o saque-rescisão nessa situação.
		III – ao saque em favor do credor.	
	§ 5º Os saques de que trata o § 3º do art. 20-A serão realizados com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo.	§ 7º As situações de movimentação de que trata o § 2º do art. 20-A desta Lei serão efetuadas com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 6º deste artigo.	
		§ 8º A vedação prevista no § 2º do art. 2º desta Lei não se aplica às disposições dos §§ 4º, 6º e 7º deste artigo.	O §2º do art. 2º prevê que as contas vinculadas são impenhoráveis. A mudança autoriza que sejam penhoradas no caso da alienação de direitos de saque, que é uma operação financeira onde haverá antecipação do saque com pagamento de juros.
	§ 6º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus ao saque da multa rescisória de que tratam os § 1º e § 2º do art. 18.” (NR)	§ 9º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratam os § 1º e § 2º do art. 18 desta Lei.” (NR)	
	“Art. 20-E. Os recursos disponíveis para movimentação em decorrência das hipóteses previstas no art. 20 poderão ser transferidos, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.		Remetido para o art. 20, § 25.

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
	Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)		Alterado na forma do art. 20, § 25, que veda a cobrança de tarifa.
Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.	“Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.	“Art. 23. Competirá ao órgão responsável pela inspeção do trabalho a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.	
§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:	§ 1º	§ 1º	
	
V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.	V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e	V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e	
	VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A e as demais informações legalmente exigíveis.	VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A desta Lei e as demais informações legalmente exigíveis.	
	§ 2º	§ 2º	
	
	c) de R\$100,00 (cem reais) a R\$300,00 (trezentos reais) por	c) de R\$100,00 (cem reais) a R\$300,00 (trezentos reais) por	

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
	trabalhador prejudicado na hipótese prevista no inciso VI do § 1º.	trabalhador prejudicado na hipótese prevista no inciso VI do § 1º.	
” (NR)	
§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.		§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT.	Suprime a previsão de prescrição trintenária da contribuição ao FGTS. O STF já adotou entendimento de que a prescrição é quinquenal (ARE 798212). O TST firmou em 2015 a seguinte súmula: Súmula nº 362 do TST - FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015 I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)
		
		§ 8º O Certificado de Regularidade do FGTS será emitido, conforme	Decorrência da extinção da exclusividade da Caixa como agente operador do FGTS.

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
		regulamento, pelo Ministério da Economia.” (NR)	
	“Art. 23-A. A notificação do empregador relativa aos débitos com o FGTS, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional.	“Art. 23-A. A notificação do empregador relativa aos débitos com o FGTS, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional.	
	§ 1º O contencioso administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional.	§ 1º O contencioso administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional.	
	§ 2º A data de publicação da liquidação do crédito será considerada como a data de sua constituição definitiva, que será considerada o marco para a retomada da contagem do prazo prescricional.	§ 2º A data de publicação da liquidação do crédito será considerada como a data de sua constituição definitiva, a partir da qual será retomada a contagem do prazo prescricional.	
	§ 3º Todos os documentos relativos às obrigações perante o FGTS, referentes a todo o contrato de trabalho de cada trabalhador, devem ser mantidos à disposição da fiscalização por até cinco anos após o fim de cada contrato.” (NR)	§ 3º Todos os documentos relativos às obrigações perante o FGTS, referentes a todo o contrato de trabalho de cada trabalhador, devem ser mantidos à disposição da fiscalização por até 5 (cinco) anos após o fim de cada contrato.”	
		“Art. 23-B Fica instituído o Domicílio Trabalhista Eletrônico a ser disciplinado pelo órgão responsável pela inspeção do trabalho.	Inovação. Institui o “Domicílio Trabalhista Eletrônico” a ser disciplinado pelo Min da Economia/Sec de Trabalho, para fins de notificações e comunicações da fiscalização, dispensando notificação postal ou pessoal.
		§ 1º A utilização do Domicílio Trabalhista Eletrônico é obrigatória para todos os empregadores a partir	

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
		da publicação do ato a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, observado o tratamento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.	
		§ 2º O Domicílio Trabalhista Eletrônico não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente.	
		§ 3º As comunicações eletrônicas dispensam a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal, sendo considerada pessoal para todos os efeitos legais.	
		§ 4º O desenvolvimento, a manutenção e a evolução do sistema a que se refere o <i>caput</i> serão custeados com recursos do FGTS.”	
	“Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.	“Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.	
	§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.	§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.	
	§ 2º Para a geração das guias de recolhimento, os valores devidos a	§ 2º Para a geração das guias de depósito, os valores devidos a título	

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
	título de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados.” (NR)	de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados.”	
Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:		“Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações:	Decorrência da extinção da exclusividade da Caixa como agente operador do FGTS.
	” (NR)	
		Art. 3º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 1º É vedado às instituições de crédito realizar operações de financiamento ou conceder dispensa de juros, de multa ou de correção monetária ou qualquer outro benefício, com lastro em recursos públicos ou oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a pessoas jurídicas em débito com o FGTS. (Redação dada pela Lei nº 13.805, de 2019)		“Art. 1º.....”	
§ 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão expedida pela Caixa Econômica Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.805, de 2019)		§ 1º A comprovação da regularidade com o FGTS dar-se-á mediante apresentação do Certificado de Regularidade de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.	Decorrência da extinção da exclusividade da Caixa como agente operador do FGTS.
	” (NR)	
	Art. 3º A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:	

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
Art. 7º Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas dos saldos de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:	“Art. 7º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o caput do art. 9º e daqueles repassados ao BNDES para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição.” (NR)	“Art. 7º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o <i>caput</i> do art. 9º desta Lei e daqueles repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal.	Atualmente, em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, que são as finalidades essenciais do FAT, o BNDES deve restituir ao FAT parcelas do saldo de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico.
I - no primeiro e segundo exercícios, até 20%;		I – (Revogado);	Com a nova redação dada ao art. 7º da Lei 8.019, deixam de existir condicionamentos a essa devolução, ou seja, o Ministro da Economia poderá, em tese, exigir a total devolução ao FAT dos saldos dos recursos aplicados pelo BNDES, mantida, apenas, a garantia constitucional de que a cada ano pelo menos 40% da arrecadação do PIS-PASEP sejam destinados ao BNDES para aplicação nesses projetos
II - do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;		II – (Revogado);	
III - a partir do sexto exercício, até 5%.		III – (Revogado).	
§ 1º Os percentuais referidos nos incisos do caput deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.		§ 1º (Revogado).	
§ 2º Caberá ao Codefat definir as condições e os prazos de recolhimento de que trata o caput deste artigo.		§ 2º (Revogado).	
§ 3º Caberá ao BNDES a determinação das operações de financiamento contratadas com recursos do FAT cujos recursos serão objeto do recolhimento de que trata este artigo.		§ 3º (Revogado).” (NR)	
Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras	“Art. 9º	“Art. 9º	

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.			
	
§ 2º O montante da reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 8.352, de 1991)	§ 2º A reserva estabelecida no § 1º não poderá ser inferior ao montante equivalente a três meses de pagamentos do benefício do seguro-desemprego e do abono salarial de que trata o art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, computados por meio da média móvel dos desembolsos efetuados nos doze meses anteriores, atualizados mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo.	§ 2º A reserva estabelecida no § 1º deste artigo não poderá ser inferior ao montante equivalente a 3 (três) meses de pagamentos do benefício do seguro-desemprego e do abono salarial de que trata o art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, computados por meio da média móvel dos desembolsos efetuados nos 12 (doze) meses anteriores, atualizados mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo.	A reserva mínima de liquidez para pagamento de despesas com o seguro-desemprego e o abono salarial, a serem mantidas à disposição do FAT, é fixada em no mínimo o equivalente a três meses de pagamentos dessas despesas, apurados por meio da média móvel dos desembolsos efetuados nos doze meses anteriores, atualizados mensalmente pela variação do IPCA. Atualmente, essa reserva é fixada em valor equivalente a 6 meses da despesa, ou à diferença entre a arrecadação total do PIS-PASEP e as dotações consignadas no orçamento para as despesas com os benefícios e as destinadas ao BNDES, prevalecendo o maior desses valores. Assim, haverá uma maior possibilidade de apropriação e gestão, pelo Tesouro, de recursos do FAT, que não mais precisarão ser mantidos em contas de depósito especial remunerado para fazer frente às suas necessidades ou geridos pelo BNDES. Tais recursos, porém, não poderão ser aplicados em outras finalidades que não as constitucionalmente definidas. Mas, com a provável
I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação; (Incluído pela Lei nº 8.352, de 1991) (Revogado pela Medida Provisória nº 889, de 2019)	I – (Revogado);	
II - o resultado da adição: (Incluído pela Lei nº		II – (Revogado).	

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
<p>8.352, de 1991) (Revogado pela Medida Provisória nº 889, de 2019)</p> <p>a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e (Incluído pela Lei nº 8.352, de 1991) (Revogado pela Medida Provisória nº 889, de 2019)</p> <p>b) de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior. (Incluído pela Lei nº 8.352, de 1991)</p>			<p>aprovação da PEC 6 de 2019 em segundo turno no Senado ainda no atual exercício, haverá a possibilidade de que recursos do FAT sejam destinados ao custeio de despesas previdenciárias, ou seja, a combinação dessas medidas visa assegurar maior flexibilidade orçamentária ao Governo.</p>
	<p>§ 8º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT de que tratam os § 1º e § 2º.” (NR)</p>	<p>.....” (NR)</p>	
		<p>Art. 5º Os arts. 46 e 48 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	
<p>Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).</p>		<p>“Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00</p>	<p>Inovação. Permite que o CCFGTS possa dispor sobre cos em que seja autorizada a execução de dívidas inferiores a R\$ 20 mil por devedor.</p>

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
		(vinte mil reais), salvo se, para as execuções desses débitos, o Conselho Curador do FGTS dispuser em sentido contrário.	
	” (NR)	
Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.		“Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, e desde que inexista, para as execuções desses débitos, resolução do Conselho Curador do FGTS que disponha em sentido contrário.	Decorrência da alteração ao art. 46.
	” (NR)	
		Art. 6º A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:		“Art. 2º	
	” (NR)	
		V – membros, titulares e suplentes, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS de que trata a Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990.	Insere no rol de autoridades sujeitas as regras da Lei de Conflito de Interesses os membros do CCFGTS.
	” (NR)	

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
		Art. 7º A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei.		“Art. 1º”	
		
§ 2º A novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições:		§ 2º	
I - prazo máximo de trinta anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal;		
		II – remuneração:	
		a) pela Unidade Padrão de Capital – UPC ou ao índice que a suceder, até o encerramento do contrato de financiamento habitacional com cobertura do FCVS, para contratos com reajuste trimestral dos saldos devedores;	Jabuti. Matéria estranha à MPV. Altera regras para a novação de contratos do SFH cobertos pelo FCVS, de modo a que a nova obrigação a ser constituída observe novas regras de remuneração.
II - remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida:		b) pela Taxa Referencial – TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, para contratos com reajuste mensal dos saldos devedores e para os casos previstos na alínea “a” deste inciso após o encerramento do contrato;	Alteração que requer exame aprofundado quanto aos seus efeitos. Ao limitar essa situação, hoje prevista para todos os casos, a contratos com reajuste mensal, poderá ter efeitos relevantes.

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
		c) as remunerações previstas nas alíneas “a” e “b” deste inciso serão acrescidas, a partir de 1 de janeiro de 1997:	Jabuti. Requer exame mais aprofundado.
a) de juros à taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;		1. de juros à taxa efetiva de 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento) ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;	
b) de juros de seis vírgula dezessete por cento ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações;		2. de juros de 6,17% (seis inteiros e dezessete centésimos por cento) ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações;	
		3. de juros à taxa efetiva de 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento) ao ano para as operações cuja origem de recursos não possa ser evidenciada.	Jabuti. Requer exame mais aprofundado.
		
§ 9º A taxa de juros referida na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações celebradas a partir da data de vigência desta Lei, independentemente de eventual alteração na taxa de juros remuneratórios aplicável aos depósitos de poupança. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)		§ 9º A taxa de juros referida no item 2 da alínea “c” do inciso II do § 2º deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações celebradas a partir da data de vigência desta Lei, independentemente de eventual alteração na taxa de juros	

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
		remuneratórios aplicável aos depósitos de poupança.	
		§ 10. A taxa de juros referida nos itens 1 e 3 da alínea “c” do inciso II do § 2º deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros nominal de 3,08% (três inteiros e oito centésimos por cento) ao ano e de 0,256666% (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis milionésimos por cento) ao mês e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações de dívidas que envolvam recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.“ (NR)	Jabuti. Requer exame mais aprofundado.
Art. 3º A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante:		“Art. 3º	
		
		§ 17. Entre os débitos de que trata o inciso I deste artigo incluem-se as contribuições ao FCVS, prêmios do extinto SH/SFH e contraprestações pela cobertura oferecida pelo fundo nos termos do art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011.	Jabuti. Requer exame mais aprofundado.
		§ 18. Das obrigações para com contribuições ao FCVS, prêmios do extinto SH/SFH e contraprestações pela cobertura oferecida pelo fundo nos termos do art. 1º da Lei nº	Jabuti. Requer exame mais aprofundado.

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
		12.409, de 25 de maio de 2011, será exigido o principal de cada obrigação, conforme valor registrado nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal na posição de 31 de dezembro de 2018, acrescida de encargos moratórios e penalidades aplicáveis em montante limitado ao valor do principal das obrigações.	
		§ 19. Para fins de comprovação de regularidade de recolhimento das contribuições ao FCVS até 31 de dezembro de 2018, serão considerados os valores registrados nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal até esta data, não se aplicando nestes casos o disposto no § 13 do art. 3º desta Lei.	Jabuti. Requer exame mais aprofundado.
		§ 20. A apuração do valor das obrigações de responsabilidade do FCVS considerará os contratos selecionados para dedução de valor por antecipação de pagamento aos credores praticada pelo Fundo conforme registrado nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal na posição de 31 de dezembro de 2018.	Jabuti. Requer exame mais aprofundado.
		§ 21. Nos processos de novação instruídos em conformidade com as disposições desta Lei deverá constar documento com a manifestação formal de concordância do credor quanto aos seus termos e condições.	
		§ 22. A Caixa Econômica Federal utilizará os seguintes parâmetros	Jabuti. Requer exame mais aprofundado.

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
		estatísticos para a certificação da homologação dos saldos de responsabilidade do FCVS:	
		a) margem de erro aceitável de até 5% (cinco por cento) para contratos com valores até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); de até 3% (três por cento ao ano) para contratos com valores entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e de até 2% (dois por cento) para contratos com valores iguais ou superiores a R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo); e	
		b) nível de confiança de até 90% (noventa por cento).” (NR)	
		“Art. 3º-A. Os créditos com valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal na posição de 31 de dezembro de 2018 integrarão processos de novação considerando a titularidade e montante constantes nestes registros.”	Jabuti. Requer exame mais aprofundado.
		“Art. 29-A Os processos de novação já concluídos, com a assinatura dos contratos pela União e a emissão de títulos em benefício do credor, são irrevogáveis e irretroatáveis, sendo vedado que, com base em mudança posterior do entendimento aplicado à época, se declarem inválidas, nas esferas administrativa e controladora, situações plenamente	Jabuti. Requer exame mais aprofundado.

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
		constituídas, ressalvados os §§ 5º, 7º, 11 e 16 do art. 3º desta Lei.”	
	Art. 4º Excepcionalmente para o exercício financeiro iniciado em 1º de julho de 2019, permanecerá facultada a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas “b” e “c” do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 1975.	Art. 8º Excepcionalmente para o exercício financeiro iniciado em 1 de julho de 2019, permanecerá facultada a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas “b” e “c” do <i>caput</i> do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 1975.	
	Art. 5º Sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta.	Art. 9º Sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada no FGTS, até 31 de março de 2020, a movimentação de recursos até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta.	
		§ 1º Na hipótese de o saldo da conta vinculada na data de publicação da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, ser igual ou inferior ao valor do salário mínimo vigente à época, a movimentação de recursos de que trata o <i>caput</i> deste artigo poderá alcançar a totalidade do saldo da conta.	Os impactos no FGTS da ampliação do saque excepcional de R\$ 500,00 para 1 salário mínimo (R\$ 998), autorizado até 31.03.2020, não foram estimados, mas a MPV 889 estimava que, com o saque de R\$ 500 por conta, seriam beneficiados 96 milhões de trabalhadores, injetando-se até R\$ 40 bilhões adicionais na economia, até março de 2020. Sendo praticamente dobrado esse limite, o impacto do PLV poderá chegar a outros R\$ 40 bilhões, mas esse impacto dependerá de haver tal saldo nas contas vinculadas. Segundo o Governo, o saque especial de até R\$ 500 irá zerar 80% das contas do Fundo; dobrando-se o valor, o

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
			<p>impacto será ainda maior. A medida, portanto, acarretará perda de liquidez do FGTS, não estimada. Contudo, beneficia os trabalhadores que poderão contar com maior volume de recursos para necessidades imediatas. Poderá ter impactos benéficos na economia, mas, dada a situação de endividamento das famílias, o recurso poderá ser integralmente absorvido pelo próprio sistema financeiro, sem gerar externalidades positivas na atividade econômica.</p>
	<p>§ 1º Os saques de que trata este artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.</p>	<p>§ 2º As movimentações de que trata este artigo serão efetuadas conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.</p>	
	<p>§ 2º Caso o titular tenha mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito de acordo com o disposto no § 1º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.</p>	<p>§ 3º Caso o titular tenha mais de uma conta vinculada, a movimentação de que trata este artigo será feita de acordo com o disposto no § 1º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.</p>	
	<p>§ 3º Na hipótese do crédito automático de que trata o § 1º, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira,</p>	<p>§ 4º Na hipótese do crédito automático de que trata o § 2º deste artigo, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra</p>	

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
	conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.	instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.	
	§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.	§ 5º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 4º deste artigo não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.	
	Art. 6º No ano de 2019, a opção de que trata o caput do art. 20-C da Lei nº 8.036, de 1990, somente poderá ser solicitada a partir de 1º de outubro e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.	Art. 10. Em 2019, a opção de que trata o caput do art. 20-C da Lei nº 8.036, de 1990, somente poderá ser solicitada a partir de 1 de outubro e produzirá efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020.	
	Art. 7º Em 2020, o saque a que se refere o inciso II do caput do art. 20-A da Lei nº 8.036, de 1990, para os aniversariantes do primeiro semestre, observará o seguinte cronograma:	Art. 11. Em 2020, a movimentação da conta vinculada no FGTS de que trata o inciso XX do caput do art. 20 e o § 2º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990, para os aniversariantes do primeiro semestre, observará o seguinte cronograma:	
	I - para aqueles nascidos em janeiro e fevereiro, os saques serão efetuados no período de abril a junho de 2020;	I – para aqueles nascidos em janeiro e fevereiro, os saques serão efetuados no período de abril a junho de 2020;	
	II - para aqueles nascidos em março e abril - os saques serão efetuados no período de maio a julho de 2020; e	II – para aqueles nascidos em março e abril, os saques serão efetuados no período de maio a julho de 2020; e	
	III - para aqueles nascidos em maio e junho - os saques serão efetuados no período de junho a agosto de 2020.	III – para aqueles nascidos em maio e junho, os saques serão efetuados no período de junho a agosto de 2020.	
	Art. 8º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescida do Anexo a esta Medida Provisória.	Art. 12. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do Anexo a esta Lei.	
		Art. 13. O Ministério da Economia providenciará o desenvolvimento	Norma desnecessária.

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
		dos sistemas necessários para o cumprimento da Lei nº 8.036, de 1990, no que se refere às suas atribuições.	Comando que apenas reitera o que decorre das alterações na Lei 8.036 e demais propostas no PLV.
		§1º Até a implementação e pleno funcionamento dos sistemas de que trata o <i>caput</i> deste artigo, a Caixa Econômica Federal deverá manter todos os sistemas e serviços em atividade para os fins desta Lei.	
		§ 2º Os casos omissos decorrentes do desenvolvimento de sistemas de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão deliberados pelo Conselho Curador do FGTS.	
		§ 3º As disposições dos arts. 5º, inciso XVII; 17; 17-A; 23-A, § 2º; e 23-B da Lei nº 8.036, de 1990, submetem-se ao disposto neste artigo.	
		§ 4º Até que sobrevenha a regulamentação e o sistema de que trata o <i>caput</i> do art. 17 e o § 8º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990, a arrecadação e a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS poderão ser mantidos, mediante delegação, com a Caixa.	Mantem provisoriamente na Caixa a competência para emitir certificados de regularidade.
		Art. 14. No período de 90 (noventa) dias da publicação da primeira regulamentação a que se refere o art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, os empregadores ou responsáveis poderão incluir dados no sistema de escrituração digital sem incidência de sanção em decorrência da ausência de prestação de informações no prazo devido ou da	

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
		prestação de informações com erros ou omissões.	
		Art. 15. Enquanto não existir decisão do Conselho Curador posterior à data de publicação desta Lei acerca dos dispositivos seguintes, que poderão ser por ele alterados, prevalecerão as seguintes determinações:	
		I - a taxa de administração do FGTS será de 0,3% (três décimos por cento) ao ano do valor dos ativos do Fundo;	Fixa regra de transição para fins de taxa de administração do FGTS, que será destinada aos agentes operadores.
		II - o limite de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.036, de 1990, em cada exercício será de 0,4% (quatro décimos por cento) do valor dos ativos do FGTS ao final do exercício anterior;	
		III - a taxa de administração do FI-FGTS de que trata o art. 5º, inciso XIII, alínea “d” da Lei nº 8.036, de 1990, será de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor do patrimônio líquido do Fundo, deduzidos os valores aplicados em títulos públicos, operações compromissadas e demais aplicações interfinanceiras, depósitos bancários e demais disponibilidades financeiras;	Fixa regra de transição para fins de taxa de administração do FI-FGTS, que será destinada aos agentes operadores.
		IV - as movimentações das contas vinculadas nas situações de que trata o § 23 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, realizadas fora do âmbito do SFH observarão os mesmos limites financeiros das	

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
		operações realizadas no âmbito desse sistema;	
		V - a remuneração devida aos agentes financeiros na intermediação da movimentação dos recursos da conta vinculada do FGTS na hipótese de que trata o inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, não ultrapassará o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por movimentação;	
		Parágrafo único. Até a publicação das demonstrações contábeis do FGTS referentes ao exercício anterior, o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo será estimado a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o valor dos ativos do FGTS ao final daquele exercício.	
		Art. 16. A partir de 1 de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.	Alteração legal de grande relevo. Extingue a contribuição social adicional de 10% sobre o montante da conta vinculada do FGTS em caso de demissão sem justa causa. Essa contribuição, inicialmente prevista para permitir que a União contasse com recursos para o pagamento de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante da condenação à observância dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, sem que houvesse perda de liquidez do Fundo, vem há anos sendo questionada por perda de seu objeto ou inconstitucionalidade.

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019	COMENTÁRIOS
			<p>O TRF da 5ª Região no MS 0807214-32.2018.4.05.8300, acatou em dez 2018 a tese de que a cobrança configura incompatibilidade constitucional com a EC 33/2001.</p> <p>O plenário do STF aguarda oportunidade para julgar a constitucionalidade da manutenção dessa contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação.</p> <p>O tema é objeto do RE 878.313, Relator o Ministro Marco Aurélio.</p> <p>Com a revogação é extinta essa cobrança, mas não necessariamente o RE, dada a possibilidade de decretação de inconstitucionalidade com efeitos retroativos (a partir do ajuizamento da ação).</p> <p><u>Com a revogação, estima-se que a União perderá mais de R\$ 6 bilhões anuais. Em 2017, a arrecadação foi de R\$ 5,2 bilhões.</u></p>
		Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
	Art. 9º Ficam revogados:	Art. 18. Ficam revogados:	
	I - os incisos I ao VI do § 1º, o § 2º, o § 3º e o § 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975;	I – os incisos I ao VI do § 1º e os §§ 2º, 3º e 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975;	
	II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.019, de 1990:	II – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.019, de 1990:	
	a) os incisos I a III do caput do art. 7º; e	a) os incisos I a III do <i>caput</i> e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º;	
	b) os incisos I e II do § 2º do art. 9º; e	b) os incisos I e II do § 2º do art. 9º.	

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019				COMENTÁRIOS																												
		III – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:																																
		a) o § 6º do art. 3º;																																
		b) o inciso XIV do art. 5º;																																
		c) os incisos I, V, VI e IX do art. 7º;																																
	III - o inciso III do § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990.	d) o inciso III do § 5º do art. 13.																																
	Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.																																	
	Brasília, 24 de julho de 2019;198º da Independência e 131º da República.																																	
		ANEXO																																
		<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (EM R\$)</th> <th>ALÍQUOTA</th> <th>PARCELA ADICIONAL (EM R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>de 00,01</td> <td>até 500,00</td> <td>50%</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>de 500,01</td> <td>até 1.000,00</td> <td>40%</td> <td>50,00</td> </tr> <tr> <td>de 1.000,01</td> <td>até 5.000,00</td> <td>30%</td> <td>150,00</td> </tr> <tr> <td>de 5.000,01</td> <td>até 10.000,00</td> <td>20%</td> <td>650,00</td> </tr> <tr> <td>de 10000,01</td> <td>até 15.000,00</td> <td>15%</td> <td>1150,00</td> </tr> <tr> <td>de 15000,01</td> <td>até 20.000,00</td> <td>10%</td> <td>1900,00</td> </tr> </tbody> </table>				LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (EM R\$)		ALÍQUOTA	PARCELA ADICIONAL (EM R\$)	de 00,01	até 500,00	50%	-	de 500,01	até 1.000,00	40%	50,00	de 1.000,01	até 5.000,00	30%	150,00	de 5.000,01	até 10.000,00	20%	650,00	de 10000,01	até 15.000,00	15%	1150,00	de 15000,01	até 20.000,00	10%	1900,00	
LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (EM R\$)		ALÍQUOTA	PARCELA ADICIONAL (EM R\$)																															
de 00,01	até 500,00	50%	-																															
de 500,01	até 1.000,00	40%	50,00																															
de 1.000,01	até 5.000,00	30%	150,00																															
de 5.000,01	até 10.000,00	20%	650,00																															
de 10000,01	até 15.000,00	15%	1150,00																															
de 15000,01	até 20.000,00	10%	1900,00																															

Legislação em Vigor	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 2019				COMENTÁRIOS
		acim a de 20.0 00,0 0	-	5%	2900,00	
		Sala das Sessões, em de de 2019.				
		Deputado HUGO MOTTA				